REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1293 DA COMISSÃO

de 29 de julho de 2019

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 no que se refere à lista de territórios e países terceiros constante do anexo II e ao modelo de certificado sanitário para cães, gatos e furões constante do anexo IV

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 ([1]), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2, e o artigo 25.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão ([2]) estabelece, nomeadamente, as listas de territórios e países terceiros referidas no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013 e o certificado sanitário exigido para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões para um Estado-Membro a partir de territórios e países terceiros.

(2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 foi incorporado no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 66/2016 ([3]) e é plenamente aplicável à Noruega da mesma forma que aos Estados-Membros da UE.

(3) A Noruega consta do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013. A Decisão do Comité Misto do EEE n.º 66/2016 regula a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões para um Estado-Membro a partir da Noruega. Por conseguinte, é necessário suprimir a Noruega da lista de territórios e países terceiros estabelecida no anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

(4) É igualmente necessário refletir o novo nome da antiga República jugoslava da Macedónia na lista de territórios e países terceiros estabelecida no anexo II, parte 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

(5) O Regulamento (UE) n.º 576/2013 estabelece, nomeadamente, que os cães, gatos e furões que circulam para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro para fins não comerciais devem cumprir todas as medidas sanitárias preventivas para doenças ou infeções diferentes da raiva, adotadas nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do mesmo regulamento, e ser acompanhados de um documento de identificação no formato de certificado sanitário. O anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 estabelece o modelo para o certificado sanitário.

(6) Além disso, na sequência da revisão obrigatória do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão ([4]), a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2018/772 ([5]), que estabelece, nomeadamente, as regras para a classificação dos Estados-Membros, ou partes destes, quanto à sua elegibilidade para a aplicação de medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães. O Regulamento Delegado (UE) 2018/772 revogou o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 com efeitos a partir de 1 de julho de 2018.

([1]) JO L 178 de 28.6.2013, p. 1.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, relativo aos modelos de documentos de identificação para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões, ao estabelecimento de listas de territórios e países terceiros e aos requisitos em matéria de formato, configuração e línguas das declarações que atestam o cumprimento de determinadas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 28.6.2013, p. 109).

([3]) Decisão do Comité Misto do EEE n.º 66/2016, de 29 de abril de 2016, que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE [2017/2017] (JO L 300 de 16.11.2017, p. 1).

([4]) Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão, de 14 de julho de 2011, que completa o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães (JO L 296 de 15.11.2011, p. 6).

([5]) Regulamento Delegado (UE) 2018/772 da Comissão, de 21 de novembro de 2017, que completa o Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 (JO L 130 de 28.5.2018, p. 1).

(7) A lista de Estados-Membros que cumprem as regras de classificação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/772 para a totalidade ou partes do seu território consta do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão ([1]).

(8) É, por conseguinte, adequado substituir as referências ao Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 por referências ao Regulamento Delegado (UE) 2018/772 e ao Regulamento de Execução (UE) 2018/878 no modelo de certificado sanitário constante do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

(9) Os anexos II e IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(10) A fim de evitar qualquer perturbação da circulação de cães, gatos e furões, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com o anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/561 da Comissão ([2]), deve ser autorizada até 28 de fevereiro de 2020.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 é alterado do seguinte modo:

1) No anexo II, a parte 1 é substituída pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.

2) No anexo II, a parte 2 é substituída pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

3) No anexo IV, a parte 1 é substituída pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 28 de fevereiro de 2020, os Estados-Membros devem autorizar a entrada de cães, gatos e furões que circulam para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro para fins não comerciais acompanhados de um certificado sanitário emitido, o mais tardar, em 31 de outubro de 2019, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/561.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

([1]) Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão, de 18 de junho de 2018, que adota a lista dos Estados-Membros ou partes do território de Estados-Membros que satisfazem as regras de classificação estabelecidas no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2018/772 relativo à aplicação de medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães (JO L 155 de 19.6.2018, p. 1).

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2016/561 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que altera o anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 no que diz respeito ao modelo de certificado sanitário para a circulação de cães, gatos e furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro para fins não comerciais (JO L 96 de 12.4.2016, p. 26).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

«PARTE 1

Lista de territórios e de países terceiros referida no artigo 13.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 576/2013

Código ISO	Território ou país terceiro
AD	Andorra
CH	Suíça
FO	Ilhas Faroé
GI	Gibraltar
GL	Gronelândia
IS	Islândia
LI	Listenstaine
MC	Mónaco
SM	São Marinho
VA	Estado da Cidade do Vaticano»

ANEXO II

«PARTE 2

Lista de territórios e de países terceiros referida no artigo 13.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 576/2013

Código ISO	Território ou país terceiro	Territórios incluídos
AC	Ilha da Ascensão	
AE	Emirados Árabes Unidos	
AG	Antígua e Barbuda	
AR	Argentina	
AU	Austrália	
AW	Aruba	
BA	Bósnia-Herzegovina	
BB	Barbados	
BH	Barém	
BM	Bermudas	
BQ	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba (Ilhas BES)	
BY	Bielorrússia	
CA	Canadá	
CL	Chile	
CW	Curaçau	
FJ	Fiji	
FK	Ilhas Falkland	
HK	Hong Kong	
JM	Jamaica	
JP	Japão	
KN	São Cristóvão e Neves	
KY	Ilhas Caimão	
LC	Santa Lúcia	
MS	Monserrate	
MK	Macedónia do Norte	
MU	Maurícia	
MX	México	
MY	Malásia	

Código ISO	Território ou país terceiro	Territórios incluídos
NC	Nova Caledónia	
NZ	Nova Zelândia	
PF	Polinésia Francesa	
PM	São Pedro e Miquelão	
RU	Rússia	
SG	Singapura	
SH	Santa Helena	
SX	São Martinho (Sint Maarten)	
TT	Trindade e Tobago	
TW	Taiwan	
US	Estados Unidos da América	AS — Samoa Americana GU — Guame MP — Ilhas Marianas do Norte PR — Porto Rico VI — Ilhas Virgens Americanas»
VC	São Vicente e Granadinas	
VG	Ilhas Virgens Britânicas	
VU	Vanuatu	
WF	Wallis e Futuna	

ANEXO III

«PARTE 1

Modelo de certificado sanitário para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos ou furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro, em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Telef.		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Telef.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE	
I.7. País de origem	Código ISO I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino	Código ISO I.10 Região de destino Código
I.11. Local de origem		I.12. Local de destino	
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
I.15. Meio de transporte		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17. Número(s) CITES	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) **010619**	
		I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos		I.22. Número total de embalagens	
I.23. N.º do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem	

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

I.25. Mercadorias certificadas para: Animais de companhia ☐						
I.26. Trânsito para um país terceiro				I.27. Para importação ou admissão na UE		
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (nome científico)	Sexo	Cor	Raça	Número de identificação	Sistema de identificação	Data de nascimento [dd/mm/aaaa]

Circulação sem caráter comercial de cães, gatos ou furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro, em conformidade com o artigo 5.o, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013

PAÍS

Parte II: Certificação

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial ([1])/veterinário autorizado pela autoridade competente ([1]) de ..... (*inserir nome do território ou país terceiro*), certifica que:

Objetivo/natureza da viagem comprovado/a pelo dono:

II.1. A declaração ([2]) anexada pelo dono ou pela pessoa singular que é autorizada por escrito pelo dono a efetuar, em nome deste, a circulação sem caráter comercial dos animais, corroborada por elementos de prova ([3]), afirma que os animais descritos na casa I.28 acompanharão o dono, ou a pessoa singular que é autorizada por escrito pelo dono a efetuar, em nome deste, a circulação sem caráter comercial dos animais, num período não superior a cinco dias a contar da circulação do dono ou da pessoa autorizada e que a circulação dos animais não visa a sua venda ou uma transferência de propriedade e que, durante a circulação sem caráter comercial, os animais permanecerão sob a responsabilidade

([1]) *quer* [do dono;]

([1]) *quer* [da pessoa singular que é autorizada por escrito pelo dono a efetuar, em nome deste, a circulação sem caráter comercial dos animais;]

([1]) *quer* [da pessoa singular designada pela empresa transportadora contratada pelo dono para efetuar, em nome deste, a circulação sem caráter comercial dos animais;]

([1]) *quer* [II.2. Os animais descritos na casa I.28 circulam em número igual ou inferior a cinco;]

([1]) *quer* [II.2. Os animais descritos na casa I.28 circulam em número superior a cinco, têm mais de seis meses de idade e vão participar em concursos, exposições ou manifestações desportivas ou em treinos para esses eventos, e o dono ou a pessoa singular referida no ponto II.1 forneceu elementos de prova ([3]) de que os animais estão registados

([1]) *quer* [para participar nesses eventos;]

([1]) *quer* [numa associação que organiza esses eventos;]

Atestado de vacinação antirrábica e de realização de teste de titulação de anticorpos da raiva:

([1]) *quer* [II.3. Os animais descritos na casa I.28 têm menos de 12 semanas de idade e não receberam vacinação antir-rábica, ou têm entre 12 e 16 semanas de idade e receberam vacinação antirrábica, mas ainda não décor-reram 21 dias, pelo menos, desde a conclusão da vacinação primária contra a raiva realizada em con-formidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013 ([4]), e

II.3.1 o território ou país terceiro de proveniência dos animais indicados na casa I.1 figura na lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 e o Estado-Membro de destino indicado na casa I.5 informou o público de que autoriza a circulação desses animais no seu território, os quais são acompanhados

([1]) *quer* [II.3.2 da declaração ([5]) anexada do dono ou da pessoa singular referida no ponto II.1, declarando que, desde o nascimento até ao momento da circulação sem caráter comercial, os animais não estiveram em contacto com animais selvagens de espécies sensíveis à raiva;]

([1]) *quer* [II.3.2 da mãe, de quem ainda dependem, e confirma-se que esta recebeu, antes do nascimento das crias, uma vacina antirrábica que cumpria os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013;]]

([1]) *quer/e* [II.3. Os animais descritos na casa I.28 tinham, pelo menos, 12 semanas de idade no momento da vacinação contra a raiva, e decorreram, pelo menos, 21 dias desde a conclusão da vacinação antirrábica primária ([4]) realizada em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013, e qualquer revacinação subsequente foi realizada dentro do prazo de validade da vacinação anterior ([6]); e

([1]) *quer* [II.3.1 os animais descritos na casa I.28 são provenientes de um território ou país terceiro enumerado no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013, quer diretamente, através de um território ou país terceiro enumerado no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013, quer através de um território ou país terceiro que não os enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 576/2013 ([7]), estando os pormenores da atual vacinação antirrábica indicados no quadro *infra*;]

Circulação sem caráter comercial de cães, gatos ou furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro, em conformidade com o artigo 5.o, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

([1]) *quer* [II.3.1 os animais descritos na casa I.28 são provenientes ou prevê-se que transitem através de um território ou país terceiro não enumerado no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013, e foi realizado um teste de titulação de anticorpos da raiva ([8]), a partir de uma amostra de sangue colhida pelo veterinário autorizado pela autoridade competente na data indicada no quadro *infra*, pelo menos 30 dias após a vacinação anterior e pelo menos três meses antes da data de emissão do presente certificado, e os resultados indicaram um título de anticorpos igual ou superior a 0,5 UI/ml ([9]), e qualquer revacinação subsequente foi realizada dentro do prazo de validade da vacinação anterior ([6]), estando os pormenores da atual vacinação antirrábica e a data de amostragem para testar a resposta imunológica indicados no quadro *infra*:

Transpônder ou tatuagem		**Data de vacinação [dd/mm/aaaa]**	**Nome e fabricante da vacina**	**Número do lote**	**Validade da vacinação**		**Data da colheita da amostra de sangue [dd/mm/aaaa]**
Código alfanumérico do animal	**Data de aplicação e/ou de leitura ([10]) [dd/mm/aaaa]**				**De [dd/mm/aaaa]**	**até [dd/mm/aaaa]**	

]]

Atestado de tratamento antiparasitário:

([1]) *quer* [II.4. Os cães descritos na casa I.28 destinam-se a um Estado-Membro enumerado no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão e foram tratados contra *Echinococcus multilocularis*; os pormenores do tratamento administrado pelo veterinário, em conformidade com o artigo 6.o do Regulamento Delegado (UE) 2018/772 da Comissão ([11]) ([12]) ([13]), estão indicados no quadro *infra*.]

([1]) *quer* [II.4. Os cães descritos na casa I.28 não foram tratados contra *Echinococcus multilocularis* ([11]).]

Número do transpônder ou tatuagem do cão	**Tratamento anti-echinococcus**		**Veterinário que administrou o tratamento**
	Nome e fabricante do medicamento	**Data [dd/mm/aaaa] e hora do tratamento [00:00]**	**Nome em maiúsculas, assinatura e carimbo**

]]

Circulação sem caráter comercial de cães, gatos ou furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro, em conformidade com o artigo 5.o, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

Notas

a) O presente certificado destina-se a cães (*Canis lupus familiaris*), gatos (*Felis silvestris catus*) e furões (*Mustela putorius furo*).

b) O presente certificado é válido por 10 dias a contar da data de emissão pelo veterinário oficial até à data dos controlos documentais e de identidade no ponto de entrada designado dos viajantes na União (disponível em: http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/pets/pointsentry_en.htm).

No caso de transporte marítimo, o prazo de 10 dias é alargado por um período adicional correspondente à duração da viagem por mar.

Para efeitos de circulação posterior para outros Estados-Membros, o presente certificado é válido a partir da data dos controlos documentais e de identidade por um total de quatro meses ou até à data de expiração da validade da vacinação antirrábica ou até que as condições relativas aos animais com menos de 16 semanas de idade referidas no ponto II.3 deixarem de ser aplicáveis, consoante a data que for anterior. Note-se que certos Estados-Membros informaram que a circulação para o seu território de animais com menos de 16 semanas de idade referidos no ponto II.3 não é autorizada. Para mais informações: http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/pets/index_en.htm.

Parte I:

Casa I.5: *Destinatário*: indicar Estado-Membro de primeiro destino.

Casa I.28: *Sistema de identificação*: selecionar entre o seguinte: transpônder ou tatuagem.

Número de identificação: indicar o código alfanumérico do transpônder ou da tatuagem.

Data de nascimento/Raça: conforme declaração do dono.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) A declaração referida no ponto II.1 deve ser anexada ao certificado e respeitar o modelo e os requisitos adicionais estabelecidos no anexo IV, parte 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

([3]) Os elementos de prova referidos no ponto II.1 (por exemplo, cartão de embarque, bilhete de avião) e no ponto II.2 (por exemplo, recibo de entrada no evento, prova da inscrição) devem ser entregues a pedido das autoridades competentes responsáveis para efeitos dos controlos referidos na alínea b) das Notas.

([4]) Qualquer revacinação deve ser considerada vacinação primária se não tiver sido realizada dentro do período de validade de uma vacinação anterior.

([5]) A declaração referida no ponto II.3.2 a anexar ao certificado respeita os requisitos em matéria de formato, configuração e línguas estabelecidos no anexo I, partes 1 e 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

([6]) Deve ser anexada ao certificado uma cópia autenticada da identificação e dos pormenores relativos à vacinação dos animais em causa.

([7]) A terceira opção é sujeita à condição de o dono ou pessoa singular referida no ponto II.1 fornecer, a pedido das autoridades competentes responsáveis para efeitos dos controlos referidos na alínea b), uma declaração de que os animais não estiveram em contacto com animais de espécies sensíveis à raiva e permanecerem seguros no meio de transporte ou dentro do perímetro de um aeroporto internacional durante o trânsito através de um território ou país terceiro não enumerado no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013. Esta declaração deve respeitar os requisitos em matéria de formato, configuração e línguas previstos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

Circulação sem caráter comercial de cães, gatos ou furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro, em conformidade com o artigo 5.o, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

([8]) O teste de titulação de anticorpos da raiva referido no ponto II.3.1:

— deve ser realizado numa amostra colhida por um veterinário autorizado pela autoridade competente, pelo menos 30 dias após a data de vacinação e três meses antes da data de importação;

— deve medir um nível de anticorpos de neutralização do vírus da raiva no soro igual ou superior a 0,5 UI/ml;

— tem de ser realizado por um laboratório aprovado em conformidade com o artigo 3.o da Decisão 2000/258/CE do Conselho (lista de laboratórios aprovados disponível em: http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/pets/approval_en.htm);

— não precisa de ser renovado no caso de animais que, tendo sido submetidos a esse teste com resultados satisfatórios, foram revacinados contra a raiva dentro do período de validade de uma vacinação anterior.

Deve ser apensa ao certificado uma cópia autenticada do relatório oficial do laboratório aprovado com os resultados do teste para deteção de anticorpos da raiva referidos no ponto II.3.1.

([9]) Ao certificar este resultado, o veterinário oficial confirma que verificou, na medida das suas possibilidades e, quando necessário, através de contactos com o laboratório indicado no relatório, a autenticidade do relatório laboratorial sobre os resultados do teste de titulação de anticorpos referido no ponto II.3.1.

([10]) Em conjunção com a nota de rodapé ([6]), a marcação dos animais em causa pela implantação de um transpônder ou por uma tatuagem claramente legível aplicada antes de 3 de julho de 2011 deve ser verificada antes de serem inseridos quaisquer dados no presente certificado e deve preceder sempre qualquer vacinação ou, quando aplicável, qualquer teste realizados nos animais.

([11]) O tratamento contra *Echinococcus multilocularis* referido no ponto II.4 deve:

— ser administrado por um veterinário dentro de um prazo não superior a 120 horas e não inferior a 24 horas antes da hora prevista de entrada dos cães num dos Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878;

— consistir num medicamento autorizado que contenha uma dose adequada de praziquantel ou de substâncias farmacologicamente ativas que, estremes ou combinadas, reduzam comprovadamente a carga das formas intestinais adultas e imaturas do parasita *Echinococcus multilocularis* na espécie hospedeira em questão.

([12]) O quadro referido no ponto II.4 tem de ser utilizado para documentar os pormenores de um tratamento suplementar se administrado após a data em que o certificado foi assinado e antes da entrada prevista num dos Estados Membros ou partes destes enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878.

([13]) O quadro referido no ponto II.4 tem de ser utilizado para documentar os pormenores dos tratamentos, se administrados após a data em que o certificado foi assinado para efeitos de circulação posterior para outros Estados-Membros, tal como descrito na alínea b) das Notas e em conjugação com a nota de rodapé (11).

Veterinário oficial/Veterinário autorizado

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Endereço

Telefone:

Data: Assinatura:

Carimbo:

Circulação sem caráter comercial de cães, gatos ou furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro, em conformidade com o artigo 5.o, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

Confirmação pela autoridade competente (não é necessária quando o certificado for assinado por um veterinário oficial)

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Endereço

Telefone:

Data: Assinatura:

Carimbo:

Funcionário no ponto de entrada dos viajantes (para efeitos de circulação posterior para outros Estados-Membros)

Nome (em maiúsculas): Título:

Endereço

Telefone:

Endereço eletrónico:

Data de conclusão dos controlos documentais e de identidade: Assinatura: Carimbo:»